



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026



Série

Número 176

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA; SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS

Portaria n.º 552/2026

Primeira alteração à Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 181, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, designado por Funcionamento 2030.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL
DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 553/2026

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, de 23 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 131, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 1 - 1.ª Secção, no valor global de 440 489,16 € - Lote 2 - 2.ª Secção, no valor global de 644 984,58 € - Lote 3 - 3.ª Secção, no valor global de 380 475,18 € - Lote 4 - 4.ª Secção, no valor global de 586 894,50 €.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 552/2026**

de 30 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro, publicada no 2.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 181, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, designado por Funcionamento 2030.

Texto:

O Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, designado por Funcionamento 2030, enquadra-se no Objetivo Específico RSO 1.3 - «Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, incluindo através de investimentos produtivos», cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027.

O Funcionamento 2030 tem como destinatárias as empresas, independentemente da respetiva dimensão, visando compensar os sobrecustos estruturais que condicionam o desenvolvimento da atividade económica na Região Autónoma da Madeira e que resultam, designadamente, da ultraperiferia, da insularidade, do afastamento e da reduzida dimensão do mercado regional. Pretende-se, deste modo, promover a competitividade do tecido empresarial regional, contribuir para a manutenção e criação de emprego, reforçar a capacidade produtiva das empresas e dinamizar a economia regional.

Na sequência das medidas extraordinárias anunciadas pelo Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional da Economia, destinadas a mitigar o impacto do aumento dos custos dos combustíveis nas empresas sediadas na Região Autónoma da Madeira, decorrente da instabilidade geopolítica no Médio Oriente, iniciada em 28 de fevereiro de 2026, procede-se à primeira alteração da Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro, que aprovou o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, designado por Funcionamento 2030.

A presente alteração visa reforçar a capacidade de resposta do sistema de incentivos aos atuais constrangimentos económicos, através da compensação dos sobrecustos suportados pelas empresas no âmbito da modalidade «Outros Custos de Funcionamento», em especial pelas que desenvolvem atividades de transporte terrestre de mercadorias e de passageiros e da extensão do apoio a empresas de todas as dimensões.

Paralelamente, procede-se à alteração das condições de apoio aplicável aos Outros Custos de Funcionamento, passando a taxa base a ser de 30%, sendo eliminadas as majorações atualmente previstas, com exceção da majoração de 10% aplicável às operações localizadas no concelho do Porto Santo, e sendo reforçados os limites máximos de incentivo, que passam a ascender a 20 000 euros para as micro e a 25 000 euros para as pequenas, médias e grandes empresas.

No âmbito da referida modalidade, adota-se igualmente um modelo de financiamento baseado em custos simplificados, em substituição do anterior regime de reembolso de custos reais, mediante a fixação prévia de um montante de apoio determinado em sede de análise da candidatura, calculado com base numa metodologia objetiva, transparente, verificável e rastreável.

Para esse efeito, o montante do apoio é determinado com base em dados históricos certificados constantes da Informação Empresarial Simplificada (IES), balancete contabilístico, relativos ao exercício económico anterior ao da apresentação da candidatura e das demonstrações financeiras do mesmo ano.

O presente modelo de financiamento encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 53.º e no Anexo XIII do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, assentando numa modalidade de custos simplificados que dispensa a comprovação individualizada dos custos que serviram de base ao cálculo do montante do apoio, sem prejuízo da verificação do cumprimento das condições de atribuição e manutenção do incentivo. O montante do apoio continua, todavia, sujeito ao cumprimento das regras aplicáveis em matéria de auxílios de Estado.

A verificação do cumprimento das obrigações associadas ao apoio passa a assentar numa lógica de orientação para resultados, sendo efetuada através da aferição dos indicadores previstos no regulamento específico, designadamente no que respeita à manutenção da totalidade dos postos de trabalho, em sede de pedido de pagamento final.

Por outro lado, procede-se à alteração das condições de apoio aplicável aos custos de transporte de mercadorias produzidas, importadas e reprocessadas, na Região Autónoma da Madeira, passando a taxa base a ser de 80%, para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira e 90% para as restantes situações, e sendo reforçado o limite máximo de incentivo, passando o mesmo a fixar-se em € 750 000.

Assim, importa proceder à primeira alteração do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, compete à Autoridade de Gestão propor a regulamentação específica, em articulação com o membro do Governo Regional responsável pela coordenação da aplicação dos Fundos Europeus na Região Autónoma da Madeira. Por sua vez, nos termos do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma, a elaboração da proposta de regulamentação específica, nas matérias objeto de delegação de competências ou da competência dos organismos responsáveis pela concretização das políticas públicas regionais, incumbe aos respetivos organismos, precedida da audição dos principais interessados, nos termos da legislação aplicável à participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia e, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 49.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º e na alínea u) do n.º 1, do artigo 7.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à 1.ª alteração do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, designado por Funcionamento 2030, publicado em anexo à Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro.

Artigo 2.º
Alteração do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos Funcionamento

Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 20.º, 26.º e 29.º do Sistema de Incentivos Funcionamento 2030, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 4, e que não digam respeito a serviços de interesse económico geral, com exceção das seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Transportes e armazenagem - Seção H, com exceção das classes 4932, 4941 e 4942 e das divisões 52 e 53;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º
[...]

1 - [...]:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado e atualizado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

2 - [...].

Artigo 11.º
[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [...].

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 12.º
[...]

1 - [...]:

- a) 750.000 € para as despesas previstas na alínea a) n.º 1 do artigo 15.º;
- b) 20.000 € para microempresas e 25.000 € para pequenas, médias ou grandes empresas, para as despesas previstas na alínea b) n.º 1 do artigo 15.º.

2 - [...].

3 - A subvenção é apurada com base em custos reais e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º
[...]

1- [...].

2 - Para as despesas relativas aos custos de funcionamento previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável a taxa base de 30%, a qual poderá ser acrescida da majoração de 10% para operações localizadas no concelho do Porto Santo.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - Para as despesas relativas aos custos de transporte previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável:

- a) A taxa de 80% para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira;
- b) A taxa de 90% nas restantes situações.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 15.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

- a) O beneficiário exerce, na Região Autónoma da Madeira, uma atividade de produção ou de transformação de bens;
- b) [...];
- c) [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [...].

7 - As despesas elegíveis assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente até à data da candidatura e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.

11- [...].

Artigo 16.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 20.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Afetar a operação à localização geográfica e manter a atividade, pelo menos, durante três anos para PME, ou cinco anos em caso de Grandes Empresas, a partir da data da candidatura;

h) O volume de emprego existente no mês anterior à data de candidatura deverá manter-se pelo período de três anos no caso de PME e cinco anos no caso de Grandes Empresas, contados a partir da data submissão da candidatura. E os postos de trabalho criados devem manter-se por um período de três anos no caso de PME e cinco anos no caso de Grandes Empresas a contar da data da sua contratação;

- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].

Artigo 26.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os pagamentos dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM ou do cumprimento de indicadores, conforme a modalidade de financiamento.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados, quando aplicável os custos reais:

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...].

10 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário quando assentam numa base de custos reais, têm de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 29.º
[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].»

Artigo 3.º
Alteração ao Anexo A do Regulamento Específico do SI Funcionamento 2030

As alíneas c), l) e oo) do Anexo A passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO A

[...]

[...]:

a) [...];
b) [...];
c) «Atividade Económica da operação» - código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE Rev.4) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
j) [...];
k) [...];
l) «Criação líquida de postos de trabalho» - aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor apurado relativamente ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;

- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];

- ii) [...];
- jj) [...];
- kk) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];

oo) «Setor dos transportes» - transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev.4:

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) [...];
- tt) [...];
- uu) [...];
- vv) [...];
- ww) [...];
- xx) [...];
- yy) [...];
- zz) [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Anexo B do Regulamento Específico do Funcionamento 2030

A alínea d) do Anexo B passa a ter a seguinte redação:

«Anexo B
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) As empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da CAE Rev. 4 ou as empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 7010 «Atividades das sedes sociais» ou 7022 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da CAE Rev. 4.»

Artigo 5.º

Revogação

Pelo presente diploma são *Revogados* as alíneas d) e e) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º, os n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 13.º, os n.ºs 3, 5, 8 e 9 do artigo 15.º e o n.º 2 do artigo 29.º, da Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira (RESIF), Funcionamento 2030, na redação introduzida pela presente alteração.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional da Economia, aos 29 dias do mês de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Replicação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da
Região Autónoma da Madeira (RESIF)

(Funcionamento 2030)

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Funcionamento 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, e é apoiada a tipologia de intervenção Alocação Específica RUP.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O Funcionamento 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, são adotadas as definições constantes do Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

1 - As entidades beneficiárias objeto de apoio no Funcionamento 2030 são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, existentes, à data da candidatura, há mais de 24 meses a contar da data do início de atividade, podendo, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, serem determinadas as características específicas dos beneficiários.

2 - Não são elegíveis as operações apresentadas pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As operações assumem a modalidade de candidatura individual apresentada a título individual por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia de operação

São suscetíveis de financiamento as operações que visem esbater as dificuldades permanentes e estruturais das empresas, assegurando limiares de viabilidade económica, com implicações positivas sobre a manutenção e criação de emprego.

Artigo 8.º
Área de intervenção sectorial

1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 4, e que não digam respeito a serviços de interesse económico geral, com exceção das seguintes:

- a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisão 01 e 02;
- b) Pesca e aquicultura - divisão 03;
- c) Indústrias Extrativas - Seção B, com exceção da classe 0812;
- d) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
- e) Transportes e armazenagem - Seção H, com exceção das classes 4932, 4941 e 4942 e das divisões 52 e 53;
- f) Formação Profissional - subclasse 85591;
- g) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
- h) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
- i) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:

- a) Setor da produção agrícola primária;
- b) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- c) Atividades de produção e de distribuição e infraestruturas energéticas.
- d) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado, no que respeita somente aos custos de transportes de mercadorias produzidas na Região Autónoma da Madeira.

3 - Para além das atividades económicas excluídas nos números anteriores, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas, nomeadamente, em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B.

4 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas poderão ser fixadas outras exclusões.

Artigo 9.º

Princípio de «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

O princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH) previsto no Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, bem como na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março não se aplica ao presente sistema de apoio.

Artigo 10.º

Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, a verificar-se desde a data da candidatura até à conclusão da operação:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado e atualizado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
- c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
- d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e) Apresentar capital próprio positivo, tendo por referência o balanço do ano pré-projecto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações, mas anterior à data da candidatura, podendo em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas ser fixado outras condições;
- f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
- g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
- h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
- j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
- k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- l) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso por concurso para apresentação de candidaturas;
- m) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
- n) Declarar que não tem salários em atraso;
- o) Não se encontrar em processo de insolvência.

2 - Para efeitos do cumprimento da alínea j) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º

Requisitos de elegibilidade das operações

1 - As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura, os seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;

b) Demonstrar o impacto do incentivo na sustentabilidade da empresa, comprovado através de um plano de negócios previsto para um período de 3 anos, contados a partir da candidatura;

c) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 7.500, podendo em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas ser fixado outro montante;

d) [Revogada];

e) [Revogada];

f) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;

2- [Revogado].

3 - Considera-se que houve criação de postos de trabalho, quando o volume de emprego apresentado à data do pedido de pagamento da operação for superior ao volume de emprego apresentado no mês anterior à data da candidatura.

4 - A criação de postos de trabalho está sujeita às seguintes condições:

a) Ter por base a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;

b) A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;

c) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.

5- [Revogado].

6 - O volume de emprego, tal como definido nos números anteriores, abrange todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário no âmbito deste sistema de apoio, durante o período de vigência do Madeira 2030.

7 - Os estagiários não contam para a manutenção dos postos de trabalho do beneficiário.

8 - Considera-se que houve manutenção de postos de trabalho, quando o volume de emprego apresentado à data do pedido de pagamento da operação for igual ao volume de emprego apresentado no mês anterior à data da candidatura.

Artigo 12.º Forma e limites do apoio

1 - Sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, e tem como limites:

a) 750.000 € para as despesas previstas na alínea a) n.º 1 do artigo 15.º;

b) 20.000 € para microempresas e 25.000 € para pequenas, médias ou grandes empresas, para as despesas previstas na alínea b) n.º 1 do artigo 15.º.

2 - Sem prejuízo do número anterior, o montante anual do auxílio por beneficiário, a título de todos os regimes de auxílio ao funcionamento implementados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua atual redação, não pode exceder o mais favorável dos seguintes limites:

a) 35% do valor acrescentado bruto gerado anualmente pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;

b) 40% dos custos anuais de mão de obra suportados pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;

c) 30% do volume anual de negócios do beneficiário gerado no exercício económico anterior ao da candidatura.

3 - A subvenção é apurada com base em custos reais e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º Taxas de financiamento e majorações

1 - Sem prejuízo dos limites referidos no artigo anterior, o incentivo a conceder é calculado através da aplicação das taxas enunciadas nos números seguintes.

2 - Para as despesas relativas aos custos de funcionamento previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável a taxa base de 30%, a qual poderá ser acrescida da majoração de 10% para operações localizadas no concelho do Porto Santo.

3 - [Revogado].

4- [Revogado].

5 - Para as despesas relativas aos custos de transporte previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável:

a) A taxa de 80% para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira;

b) A taxa de 90% nas restantes situações.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 14.º
Cumulação de incentivos

1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.

2 - No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

3 - Para efeitos de controlo de cumulação e no que se refere aos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º, será considerado o ano anterior à data da candidatura.

Artigo 15.º
Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, consideram-se elegíveis as seguintes despesas de funcionamento:

- a) Custos de transporte de mercadorias produzidas, importadas e reprocessadas, na Região Autónoma da Madeira;
- b) Outros custos de funcionamento:
 - i) Contribuições obrigatórias para a segurança social;
 - ii) Rendas de instalações;
 - iii) Custos com o consumo de energia elétrica e respetivas taxas;
 - iv) Custos com o consumo de água e respetivas taxas;
 - v) Custos com a prestação dos serviços de contabilidade até ao limite de €2.000;

2 - Os custos de transporte de mercadorias referidos na alínea a) do número anterior estão sujeitos às seguintes condições:

- a) O beneficiário exerce, na Região Autónoma da Madeira, uma atividade de produção ou de transformação de bens;
- b) Os custos de transporte são calculados em função do percurso das mercadorias desde o ponto de origem na Região Autónoma da Madeira até ao ponto de destino dentro da fronteira nacional;
- c) Sem prejuízo do número anterior, os custos de transporte de mercadorias que são importadas e reprocessadas na Região Autónoma da Madeira podem incluir os custos de transporte de mercadorias de qualquer lugar da sua produção, dentro ou fora da fronteira nacional, usando um ou mais meios de transporte, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - [Revogado].

4 - O período de cálculo das despesas elegíveis é de 12 meses, reportado ao exercício económico anterior à data da candidatura, salvo outro período expressamente considerado em termos de Aviso para a apresentação de candidaturas.

5 - [Revogado].

6- Para a determinação do valor das despesas de funcionamento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário da operação seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

7 - As despesas elegíveis assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente até à data da candidatura e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.

11- O beneficiário deve cumprir com as regras de publicidade a definir pela Autoridade de Gestão, sendo que o seu incumprimento pode originar a redução até 3% do apoio dos fundos europeus atribuídos à operação em causa determinada em função da gravidade do incumprimento, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 16.º
Despesas não elegíveis

1 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
- b) Fundo de maneo;
- c) Pagamentos em numerário efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas e desde que num quantitativo unitário até € 250;
- d) Rendas de locação financeira;
- e) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou por outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
- f) Custos de transporte de mercadorias adquiridas e vendidas no mercado regional;
- g) Trabalhos da empresa para ela própria;
- h) Rendas de equipamentos de produção;
- i) Custos com serviços contratados relacionados com a elaboração da candidatura;
- j) Custos de transporte de mercadorias comparticipados pelo POSEI (Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e Insularidade).

2 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.

3 - Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 17.º Critérios de seleção das candidaturas

1 - A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

2 - As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo a definir em Aviso para apresentação de candidatura.

3 - São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.

4 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.

5 - Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º Avisos para a apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - O Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

3 - O encerramento do Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030, com a antecedência a definir em sede de Aviso, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.

4 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º Indicadores da operação

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.

2 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da tipologia de operação em causa.

5 - Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.

6 - Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem no pedido de pagamento de saldo final uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

7 - A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem que ser previamente validada ao nível de cada Aviso para a apresentação de candidaturas no âmbito dos processos de aprovação do Plano de Avisos ou de validação dos Avisos não previstos no plano.

8 - Nas operações financiadas na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Regional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
- e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- f) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- g) Afetar operação à localização geográfica e manter a atividade, pelo menos, durante três anos para PME, ou cinco anos em caso de Grandes Empresas, a partir da data da candidatura;
- h) O volume de emprego existente no mês anterior à data de candidatura deverá manter-se pelo período de três anos no caso de PME e cinco anos no caso de Grandes Empresas, contados a partir da data submissão da candidatura. E os postos de trabalho criados devem manter-se por um período de três anos no caso de PME e cinco anos no caso de Grandes Empresas a contar da data da sua contratação;
- i) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- j) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- k) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- n) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;
- o) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- p) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- q) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- r) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- s) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional.

Artigo 21.º Apresentação de candidaturas

1 - A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas é efetuada através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Madeira 2030.

2 - Os Avisos para apresentação de candidaturas são da responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.

3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros.

Artigo 22.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:

a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;

b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades.

Artigo 23.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.

2 - O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 20-A /2023 de 22 de março.

3 - O prazo referido no número anterior suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

4 - A não apresentação pelo candidato, dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do n.º 3, no prazo de 10 dias uteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.

5 - A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.

6 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

7 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, a qual é notificada ao beneficiário pelo Organismo Intermédio no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua homologação, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação.

Artigo 24.º Aceitação da decisão

1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do termo de aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que a impeçam.

2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

3 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à respetiva decisão de aprovação, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 25.º

Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o termo de aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.

Artigo 26.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de saldo final.
- 2 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.
- 3 - Os pagamentos dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM ou do cumprimento de indicadores, conforme a modalidade de financiamento.
- 4 - Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da assinatura do termo de aceitação.
- 5 - A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.
- 6 - O IDE, IP-RAM poderá solicitar, por uma única vez, esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, suspendendo-se o prazo mencionado no número anterior.
- 7 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.
- 8 - A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:
 - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
- 9 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados, quando aplicável os custos reais:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- 10 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário quando assentam numa base de custos reais, têm de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 11 - Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de seis dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.
- 12 - Os créditos dos beneficiários reverterem a favor da Autoridade de Gestão.

Artigo 27.º

Suspensão de pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:
 - a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
 - b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;

c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;

d) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;

e) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;

f) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;

g) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

h) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;

i) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

Artigo 28.º

Condições de alteração das operações

1 - Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:

a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;

b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;

c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;

d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;

e) As datas do início e da conclusão da operação;

f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;

g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;

h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;

i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;

j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir;

2 - As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo termo de aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).

Artigo 29.º

Redução ou revogação do apoio

1- O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2- [Revogado].

Artigo 30.º

Recuperação dos incentivos

1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do respetivo programa.

5 - Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão, com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.

6 - Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no n.º 3, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.

7 - No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada pelo IDE, IP-RAM a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a 200 €, mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.

8 - A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.

9 - Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7, o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.

10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

11 - Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.

12 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 31.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito do Funcionamento 2030 respeitam os artigos 13.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 32.º

Dotação e cobertura orçamental

1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de € 71.290.703,50, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.

2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Funcionamento 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.

3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

4 - Caso a dotação financeira indicativa prevista no n.º 1 seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

Artigo 33.º

Obrigações Legais

A concessão do incentivo previsto neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/ M, de 15 de maio

2 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 10.º, 11.º do Regulamento Específico anexo à presente Portaria, os Avisos previstos no artigo 18.º podem estabelecer outros requisitos específicos para a apresentação de candidaturas.

3 - Podem, ainda, em sede de Aviso e sem prejuízo do estipulado no artigo 13.º do mesmo Regulamento, ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, desde que no total não se ultrapasse as intensidades máximas de auxílio em vigor.

Artigo 35.º
Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadadora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (<https://ideram.pt>), ao sítio do Madeira 2030” (<https://idr.madeira.gov.pt>) e ao Balcão dos Fundos (<https://balcaofundosue.pt/>).

Artigo 36.º
Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

ANEXO A

Definições

(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Ativos corpóreos» - ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) «Atividade Económica da Empresa» - código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- c) «Atividade Económica da operação» - código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE Rev.4) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- d) «Auxílios regionais ao funcionamento» - auxílios destinados a reduzir as despesas correntes de uma empresa;
- e) «Candidatura» - pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;
- f) «Chave Móvel Digital» - meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- g) «Comercialização de produtos agrícolas» - detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda por um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário aos consumidores finais deve ser considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- h) «Consumos intermédios» - somatório dos custos das mercadorias, dos custos das matérias-primas e subsidiárias consumidas, dos fornecimentos e serviços externos e dos impostos indiretos;
- i) «Contribuições obrigatórias para a segurança social» - todos os encargos sociais da entidade patronal sobre todas as remunerações com os trabalhadores da empresa;
- j) «Custos de transportes» - custos de transporte por conta de outrem efetivamente pagos pelos beneficiários, por trajeto, incluindo:
 - i) Tarifas de frete, custos de manuseamento e custos de armazenagem temporária, na medida em que estes custos se relacionem com o trajeto;
- k) Custos dos seguros aplicados à carga;
- l) «Criação líquida de postos de trabalho» - aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor apurado relativamente ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- m) «Custo elegível financiado» - componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- n) «Custo elegível não financiado» - custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;
- o) «Custo total da operação» - soma do custo elegível (custo elegível financiado e custo elegível não financiado) e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;
- p) «Data da conclusão da operação» - data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;
- q) «Data de conclusão financeira da operação» - data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;
- r) «Data do início da operação» - data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;
- s) «Empresa» - qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- t) «Empresa autónoma» - empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

u) «Empresa em dificuldade» - conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação.

v) «Estabelecimento» - uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;

w) «Grande Empresa» - empresa que não preencha os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

x) «Indicadores de realização da operação» - parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;

y) «Indicadores de resultado da operação» - parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;

z) «Irregularidade» - violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;

aa) «Localização geográfica da operação» - local especificado no aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;

bb) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)» - empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

cc) «Meio de transporte» - transporte ferroviário, transporte rodoviário de mercadorias, transporte por vias navegáveis interiores, transporte marítimo, transporte aéreo e transporte intermodal;

dd) «Motivos de força maior» - facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;

ee) «Objetivo específico» - objetivo que é apoiado pelo FEDER;

ff) «Operação» - projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;

gg) «Operação de importância estratégica» - operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;

hh) «Ponto de destino» - local onde as mercadorias são descarregadas;

ii) «Ponto de origem» - local onde as mercadorias são carregadas para transporte;

jj) «Pós-operação» - primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;

kk) «Pré-operação» - ano anterior ao da apresentação da candidatura;

ll) «Produção agrícola primária» - produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;

mm) «Produto agrícola» - produto enumerado no anexo I do Tratado, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;

nn) «Serviços de interesse económico geral - atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;

oo) «Setor dos transportes» - transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev.4:

i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 4932 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 4942 atividades de mudanças, por via rodoviária, 495 Transportes por oleodutos e gasodutos;

ii) NACE 50: Transportes por água;

iii) NACE 51: Transportes aéreos.

pp) «Terceiros não relacionados com o adquirente» - situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

qq) «Tipologia de ação» - grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;

rr) «Tipologia de intervenção» - desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;

ss) «Tipologia de operação» - desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.

tt) «Trajeto» - movimento de mercadorias desde o ponto de origem até ao ponto de destino, incluindo eventuais secções ou etapas intermédias no interior ou fora do Estado-Membro em causa, utilizando um ou mais meios de transporte;

uu) «Transformação de produtos agrícolas» - qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

vv) «Transporte» - transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem;

ww) «Valor acrescentado bruto» - somatório do valor bruto da produção deduzido dos consumos intermédios;

xx) «Valor bruto da produção» - somatório do volume de negócios, da variação nos inventários da produção, dos trabalhos para a própria empresa, dos rendimentos suplementares e dos subsídios à exploração;

yy) «Volume anual de negócios» - somatório anual das vendas de produtos e mercadorias e prestação de serviços;

zz) «Volume de emprego» - número total de trabalhadores que constam das folhas de remuneração da Segurança Social.

ANEXO B

Restrições comunitárias setoriais

(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

a) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;

b) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;

c) Nos projetos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o Organismo Intermédio competente;

d) Às empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da CAE Rev. 4, ou as empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 7010 «Atividades das sedes sociais» ou 7022 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da CAE Rev.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 553/2026

de 30 de setembro

Sumário:

Altera e redistribui os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, de 23 de julho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 131, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 1 - 1.ª Secção, no valor global de 440 489,16 € - Lote 2 - 2.ª Secção, no valor global de 644 984,58 € - Lote 3 - 3.ª Secção, no valor global de 380 475,18 € - Lote 4 - 4.ª Secção, no valor global de 586 894,50 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, *Revogado* pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1.º Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, publicada no JORAM, I Série, n.º 131, de 23 de julho, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 1 - 1.ª Secção, no valor global de 440 489,16 € (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove euros e dezasseis cêntimos), que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2026	24 471,62 €
Ano económico de 2027	146 829,72 €
Ano económico de 2028	146 829,72 €
Ano económico de 2029	122 358,10 €

2.º Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, publicada no JORAM, I Série, n.º 131, de 23 de julho, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 2 - 2ª Secção, no valor global de 644 984,58 € (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro euros e cinquenta e oito cêntimos), que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2026	35 832,48 €
Ano económico de 2027	214 994,86 €
Ano económico de 2028	214 994,86 €
Ano económico de 2029	179 162,38 €

3.º Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, publicada no JORAM, I Série, n.º 131, de 23 de julho, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 3 - 3ª Secção, no valor global de 380 475,18 € (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e cinco euros e dezoito cêntimos), que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2026	21 137,51 €
Ano económico de 2027	126 825,06 €
Ano económico de 2028	126 825,06 €
Ano económico de 2029	105 687,55 €

4.º Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 355/2026, publicada no JORAM, I Série, n.º 131, de 23 de julho, referentes o procedimento “Aquisição de Serviços de Cantonagem para Limpeza de Estradas, Bermas, Valetas e Taludes em Diversos Troços da Rede Viária Regional 2025/2028” - Lote 4 - 4ª Secção, no valor global de 586 894,50 € (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro euros e cinquenta cêntimos), que ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2026	32 605,25 €
Ano económico de 2027	195 631,50 €
Ano económico de 2028	195 631,50 €
Ano económico de 2029	163 026,25 €

5.º - Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6.º - A despesa relativa ao ano económico de 2026 tem cabimento na rubrica da Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50386, Fonte de Financiamento 381, Código de Classificação Económica 02.02.03.S0.Z0, inscrita no Orçamento da RAM para 2026.

7.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2027, 2028 e 2029 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

8.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

9.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 28 de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Pedro Alexandre Fagundes de Freitas Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)